



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROJETOS ESPECIAIS NOS ESTADOS

PARECER n. 00342/2025/CGPE-EST/SCGP/CGU/AGU

NUP: 64116.009269/2024-12

INTERESSADOS: 2º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA / 2º BIS / PA

ASSUNTOS: CHAMAMENTO PÚBLICO - COLETA SELETIVA CIDADÃ

EMENTA:

I – ACESSO: Parecer sem restrição de acesso.

II – ORIGEM: **2º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA / 2º BIS / PA**

III - OBJETO: Coleta Seletiva Cidadã.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Decreto nº 10.936, de 12 de agosto de 2022. Portaria MMA nº 1.018, de 19 de março de 2024.

V – CONCLUSÃO: Possibilidade jurídica da realização do leilão, desde que atendidas às recomendações previstas nos seguintes parágrafos, ou afastadas motivadamente: 26, 29, 30 a 36, 43 a 74, 75 a 83, 85 e 86, e 89 a 91.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo oriundo do **2º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA / 2º BIS / PA**, encaminhado por intermédio do OFÍCIO Nº 103 – SALC/2º VIS, de 29 de maio de 2025, para a análise do Edital de Chamamento Público para a seleção das associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis cadastradas no SINIR, para firmar termo de compromisso para fins de coleta dos resíduos recicláveis e/ou reutilizáveis descartados pela referida Organização Militar e na 15ª Companhia de Polícia do Exército. Vejamos o seguinte trecho do Ofício de encaminhamento:

"(...)

Descrição

O objeto do processo de chamamento público para o 2º Batalhão de Infantaria de Selva (2º BIS) e o 15ª Companhia de Polícia do Exército (15ª PE) visa a contratação de empresa especializada para a coleta, transporte e destinação adequada de resíduos líquidos como Óleos

Lubrificantes e Sólidos recicláveis em geral gerados nas dependências dessas unidades. O objetivo é garantir a gestão sustentável dos materiais recicláveis, promovendo a redução do impacto ambiental e o cumprimento das normas de destinação correta de resíduos.

(...)"

2. Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa para a presente análise:

- o Termo de Abertura nº 14-Fisc Adm/2º BIS – pág. 1.
- o Despacho Nº 168-Fisc Adm/2º BIS de concordância com a demanda apresentada pelo Setor requisitante – pág. 2.
- o Despacho Nº 171-2º BIS, contendo a aprovação do comandante do 2º Batalhão de Infantaria de Selva – pág. 3.
- o Designação da Equipe de Planejamento da Contratação para a contratação do serviço de coleta de resíduos recicláveis – pág. 4.
- o Termo nº 001/2025 - Processo 64116.009269/2024-12 anexando os documentos do Chamamento Público: BI Chamamento público.pdf. - pág. 5.

- o Termo nº 002/2025 - Processo 64116.009269/2024-12 anexando os documentos: 160161000012025NE000081.pdf. – pág. 6.
- o Termo nº 003/2025 - Processo 64116.009269/2024-12 de desentranhamento: NE ERRADA – pág. 7.
- o Estudo Técnico Preliminar 21/2025 – págs. 8/ 14.
- o Matriz de Gerenciamento de Riscos – págs. 15/16.
- o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 – págs. 17/25.
- o ANEXO I – TERMO DE COMPROMISSO – págs. 26/34.
- o ANEXO II – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – pág. 35.
- o PORTARIA – C Ex Nº 730, DE 23 DE MAIO DE 2024, contendo a nomeação do Comandante, Chefe ou Diretor do 2º BIS – pág. 36.
- o Nomeação para a função de Ordenador de Despesas – pág. 37.
- o BOLETIM INTERNO Nº 37/2025 - Nomeação para diversos cargos e funções – págs. 38/41.
- o DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MODELOS AGU/MGI – INSTRUMENTO DE PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DA CONTRATAÇÃO – pág. 42.
- o Termo nº 004/2025 - Processo 64116.009269/2024-12 – pág. 44.
- o Lista de Verificação – págs. 45/54.
- o Termo nº 005/2025 - Processo 64116.009269/2024-12, anexando o documento: modelo-de-lista-de-verificacao-compras-e-servicos-sem-mao-de-obra-exclusiva-lei-no-14-133-set-24.pdf. – pág. 55.
- o Despacho Nº 708-2º BIS, contendo a aprovação do OD – pág. 56.

"(...)

1. Aprovo o processo licitatório em questão.

2. Determino o encaminhamento à Consultoria Jurídica da União (CJU) para análise jurídica, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/21

"(...)"

- o OFÍCIO Nº 103 – SALC/2º VIS, de 29 de maio de 2025, encaminhando os autos para a análise.

3. É o Relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Coleta Seletiva Cidadã.

4. Segundo a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, coleta seletiva é a coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição (art. 3º, V).

5. Regulamentando a Lei, no âmbito da Administração Pública Federal, o Decreto nº 10.936, de 2022 instituiu o Programa Coleta Seletiva Cidadã.

6. A Coleta Seletiva Cidadã pode ser entendida como uma espécie de parceria entre a Administração Pública e as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, objetivando, com a atuação de ambos, efetivar os seguintes "Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)" da Organização das Nações Unidas (ONU)^[1]:



2.1.1. Do regime jurídico da Coleta Seletiva Cidadã.

7. Como mencionado, o Programa Coleta Seletiva Cidadã é executado através de uma espécie de parceria.
8. De um lado, os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão separar os resíduos reutilizáveis e recicláveis e destiná-los, prioritariamente, às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis (art. 40, do Decreto nº 10.936, de 2022).
9. De outro lado, associações cooperativas de catadores de materiais recicláveis darão a destinação ambientalmente adequada para esses resíduos (art. 42, do Decreto nº 10.936, de 2022).
10. Como se observa do Edital de Chamamento Público e do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade da Advocacia-Geral da União e aprovado pela Consultoria-Geral da União^[2], o fundamento jurídico normativo da Coleta Seletiva Cidadã é a Lei nº 12.305, de 2010, o Decreto nº 10.936, de 2022 e a Portaria MMA nº 1.018, de 2024.
11. Sendo uma parceria, não se deve confundir a execução do Programa com a hipótese de dispensa de licitação (art. 75, IV, da Lei nº 14.133, de 2021) ou inexigibilidade por credenciamento (art. 74, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), para celebração de futuro contrato administrativo, uma vez que, na presente política pública, não se busca celebrar contrato administrativo, tanto que o instrumento celebrado após o Edital de Chamamento Público é o **termo de compromisso**, instrumento jurídico gratuito, sem repasse de recursos à entidade selecionada, diferente, portanto, de um contrato decorrente de prévia licitação, dispensa ou inexigibilidade.
12. Nesse sentido, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade da Advocacia-Geral da União dispõe (fl. 111)^[2]:
- Quando não for possível proceder à coleta seletiva cidadã de que trata o artigo 40 do Decreto nº 10.936, de 2022, é possível proceder à contratação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, por meio de dispensa de licitação, com base na alínea “j” do inciso IV, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021 (inciso I do art. 39 do Dec. nº 10.936/2022). (destacamos)***
13. Destaca ainda a Câmara Nacional de Sustentabilidade – CNS/AGU (fls. 112/113)^[2]:
- A contratação direta tratada na alínea “j”, do inciso IV, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 é prevista eminentemente para permitir que **municípios e o Distrito Federal** se desincumbam dos seus misteres de executar a parte que lhe é imputada no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com observância das diretrizes nacionais para o saneamento básico estabelecidas na legislação. No entanto, é possível vislumbrar também a hipótese excepcional de contratação direta fundamentada nesse mesmo dispositivo por outros entes públicos que tenham uma **justificativa muito robusta e consistente a respeito da impossibilidade de adoção do modelo disponível de Coleta Seletiva Cidadã, de que trata o Decreto nº 10.936, de 2022, atendendo-se, mesmo que de forma mais onerosa para o ente, os princípios sociais insculpidos na legislação nacional que trata da gestão de resíduos sólidos.** (destacamos)*
14. Verifica-se assim que, no presente caso, o Programa Coleta Seletiva Cidadã não se fundamenta na Lei nº 14.133, de 2021, sendo inaplicável, a princípio, suas disposições. Trata-se de programa regulamentado por norma especial, qual seja, o Decreto nº 10.936, de 2022.
15. Por fim, a operacionalização do Programa Coleta Seletiva Cidadã também não deve ser confundida com as parcerias estabelecidas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019, de 2014 e Decreto nº 8.726, de 2016). Embora as parcerias da Lei possam ser estabelecidas com sociedades cooperativas (art. 2º, I, “b”), a execução da Coleta Seletiva Cidadã ocorre através de Termo de Compromisso (instrumento gratuito) não se confundido com o Termo de Colaboração e Fomento (instrumentos onerosos de repasse de recursos), da Lei nº 13.019, de 2014.
16. Nada impede que outras parcerias, com outros objetos, distintos da Coleta Seletiva Cidadã, envolvendo a sustentabilidade sócio ambiental, possam ser pactuadas com sociedades cooperativas, não sendo este caso, todavia, o relatado nos autos.

2.1.2. Requisitos.

17. Os artigos 10 e 36 do Decreto nº 10.936, de 2022, assim dispõem:

Art.10. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda."

(...)

Art. 36. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:

I - à formalização da contratação;

II - ao empreendedorismo;

III - à inclusão social; e

IV - à emancipação econômica.

Parágrafo único. A participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e de recicláveis em sistemas de logística reversa observará o disposto no § 3º do art. 14.

(...)

18. Como visto, a participação dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis no Programa de Coleta Seletiva Cidadã, tem uma clara finalidade social, na medida em que foi previsto no artigo 36, do Decreto nº 10.936, de 2022, que a priorização da participação dos referidos entes é feita com vistas: à formalização da contratação, ao empreendedorismo, à inclusão social, e à emancipação econômica.

19. Mais adiante, o Decreto nº 10.936, de 2022, aduz:

Art. 40. Fica instituído o Programa Coleta Seletiva Cidadã, por meio do qual os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão:

I - separar os resíduos reutilizáveis e recicláveis; e

II - destinar resíduos reutilizáveis e recicláveis, prioritariamente, às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Estarão aptas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, direta e indireta, as associações e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis que:

I - sejam formalmente constituídas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

III - apresentem o sistema de rateio entre os associados e os cooperados; e

IV - estejam regularmente cadastradas e habilitadas no Sinir.

Art. 41. Caberá aos órgãos e às entidades da administração pública federal, direta e indireta, realizar os procedimentos necessários para a seleção de associações e de cooperativas cadastradas no Sinir, observado o disposto na legislação, com vistas a firmar termo de compromisso.

Art. 42. As associações e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis deverão realizar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos não reaproveitados para reutilização ou reciclagem.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no **caput** poderá acarretar:

I - a revogação da habilitação da associação e da cooperativa no Sinir; e

II - a impossibilidade de participação no Programa Coleta Seletiva Cidadã, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação.

20. Da conjugação do que foi estabelecido nas normas acima transcritas, é possível extrair os seguintes pressupostos, para que se tenha a regularidade da destinação ambiental adequada dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis pela Administração:

- o I) obrigatoriedade de separação destes, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta (art. 40, I, do Decreto 10.936, de 2022);
- o II) que a coleta seletiva seja realizada por cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (art. 40, II, do Decreto 10.936, de 2022);

- o III) que sejam priorizadas as cooperativas ou associações constituídas por pessoas físicas de baixa renda (art. 10 do Decreto 10.936, de 2022);
- o IV) que somente estarão aptas a participar do processo de seleção as associações e cooperativas (art. 40, parágrafo único, incisos I a IV do Decreto 10.936, de 2022):
 - a) formalmente constituídas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
 - b) que possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;
 - c) que apresentem o sistema de rateio entre os associados e os cooperados; e
 - d) que estejam regularmente cadastradas e habilitadas no Sinir (Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos).

21. Nesse cenário, deve o órgão consulente observar as determinações legais acima expostas, operacionalizando a escolha das associações e cooperativas, como disposto no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, através de prévio chamamento público, e operacionalizando a parceria com as associações e cooperativas, através da assinatura do Termo de Compromisso.

2.2. Da instrução processual.

22. Para correta instrução processual, recomenda-se o órgão consulente a observância dos seguintes requisitos abaixo expostos.

2.2.1. Justificativa.

23. Todo ato administrativo deve ser motivado, valendo destacar que não cabe a este órgão jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções administrativas, exceto se houver afronta a preceitos legais.

24. Localizamos a justificativa do órgão consulente que destaca a importância e o impositivo legal da efetivação do Programa Coleta Seletiva Cidadã.

25. Localizamos no Estudo Técnico Preliminar a apresentação da Descrição da Necessidade da coleta desses resíduos.

3. Descrição da necessidade

Serviços de coleta, armazenamento, transporte e disposição final ambientalmente adequada de resíduos recicláveis e óleos solventes e combustíveis

A necessidade de realização de um chamamento público para a gestão de resíduos recicláveis e óleos, solventes e combustíveis no âmbito do 2º Batalhão de Infantaria de Selva (2º BIS) surge como uma medida indispensável para atender às exigências legais e ambientais relacionadas ao manejo responsável desses materiais. A crescente produção de resíduos decorrente das atividades operacionais, administrativas e de manutenção de veículos e equipamentos militares demanda uma abordagem sistemática, que garanta a correta coleta, transporte, tratamento e destinação final.

No caso dos resíduos recicláveis, como papel, plástico, metais e vidros, é essencial a implementação de práticas que promovam a reutilização e a reciclagem, alinhando-se aos princípios da sustentabilidade e da economia circular.

Além disso, a valorização desses materiais por meio de parcerias com cooperativas e empresas especializadas não apenas reduz o impacto ambiental, mas também pode contribuir para a geração de renda e inclusão social.

Por outro lado, os resíduos perigosos, como óleos lubrificantes usados, solventes e combustíveis, representam um risco significativo ao meio ambiente e à saúde pública, caso não sejam manejados adequadamente. Esses materiais requerem um tratamento especializado, com base em normas técnicas rigorosas e licenciamento ambiental, para evitar a contaminação do solo e dos recursos hídricos. A contratação de empresas capacitadas e devidamente autorizadas é, portanto, fundamental para garantir o cumprimento das normas vigentes, como a Resolução CONAMA nº 362/2005, que disciplina o descarte e o reaproveitamento de óleos lubrificantes usados ou contaminados.

Além disso, a realização do chamamento público permite estabelecer critérios técnicos e econômicos transparentes para a seleção de fornecedores, assegurando a qualidade dos serviços prestados e o atendimento às especificidades das operações militares do 2º BIS. Dessa forma, busca-se não apenas mitigar os impactos ambientais associados à geração desses resíduos, mas também otimizar recursos, garantir a conformidade legal e reforçar o compromisso institucional com a preservação ambiental e a sustentabilidade.

O serviço de chamamento público é necessário para assegurar a concorrência justa e a seleção de propostas

técnicas e econômicas que atendam aos requisitos estabelecidos pelo poder público, garantindo que o serviço de coleta de resíduos recicláveis seja prestado por empresas que possuam a capacitação técnica, a infraestrutura adequada e a regularidade fiscal e ambiental exigidas. Este procedimento visa, ainda, garantir o uso eficiente dos recursos públicos, uma vez que permite a comparação entre as propostas recebidas, proporcionando uma escolha baseada no melhor custo-benefício para a administração pública e para a população.

A contratação por chamamento público também proporciona segurança jurídica, uma vez que o processo segue os trâmites previstos na legislação, respeitando as normas estabelecidas para a contratação de serviços públicos e a gestão de contratos. Isso confere maior previsibilidade às partes envolvidas, evitando litígios futuros e assegurando que as obrigações contratuais sejam cumpridas de forma adequada.

Portanto, o chamamento público para a gestão de resíduos recicláveis e óleos, solventes e combustíveis no 2º BIS é uma ação estratégica e indispensável, que visa assegurar a implementação de um sistema eficiente e responsável de manejo de resíduos, alinhado às diretrizes ambientais e à missão de excelência do Exército Brasileiro.

26. Apesar das razões apresentadas, não localizamos nos autos a justificativa do órgão consulente, destacando a importância e o impositivo legal da efetivação do Programa Coleta Seletiva Cidadã, o que deve ser providenciado.

2.2.2. Autorização.

27. Como mencionado, a operacionalização do Programa Coleta Seletiva Cidadã ocorre através da realização de Chamamento Público para seleção de associações e de cooperativas cadastradas no Sinir.

28. Localizamos os seguintes documentos:

- Despacho Nº 171-2º BIS, contendo a aprovação do comandante do 2º Batalhão de Infantaria de Selva – pág. 3.

"(...)

1. Aprovo a demanda apresentada pelo setor requisitante.
2. Determino ao Chefe da SALC que designe, em BI, a Equipe e Planejamento da Contratação, conforme previsto no inciso VII, do art. 3º, da IN SEGES/MGI nº 58/2022.

"(...)"

- Despacho Nº 708-2º BIS, contendo a aprovação do OD - pág. 56

"(...)

1. Aprovo o processo licitatório em questão.
2. Determino o encaminhamento à Consultoria Jurídica da União (CJU) para análise jurídica, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/21.

"(...)"

29. Apesar dos documentos anexados, não localizamos nos autos documento que autoriza a abertura do procedimento de Chamamento Público para a Coleta Seletiva Cidadã, o que deve ser providenciado.

2.2.3. Designação da Comissão.

30. Apesar do Decreto nº 10.936, de 2022, não ter trazido a obrigatoriedade de designação de uma comissão, com formato determinado, a sua designação formal, para acompanhamento do certame competitivo, traz mais segurança jurídica à atuação administrativa.

31. Nesse cenário, localizamos a Designação da Equipe de Planejamento da Contratação do serviço de coleta de resíduos recicláveis – pág. 4. Muito embora não se trate de uma contratação, mas de uma espécie de parceria, como já dito inicialmente, verificamos que foi designada uma equipe para o acompanhamento do certame.

32. Pelo que consta na publicação do referido documento (continuação do BI Nr 4, de 07/01/2025, do 2º BIS) em pág. 4, tendo em vista a necessidade de chamamento público para serviço de coleta de resíduos recicláveis, e o que determina o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e Instruções Normativas, assim como o despacho exarado no Processo NUP 64116.009269/2024-

12, foram designados os militares para compor a Equipe de Planejamento, que deveriam realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de **acompanhar e apoiar a fase de Seleção** do Fornecedor, quando solicitado pela SALC, cabendo, ainda a Elaboração dos documentos preparatórios descritos.

33. Apesar de ter sido dito que a Equipe deveria acompanhar e apoiar a fase de Seleção, não sabemos qual seria o alcance dessas atividades e se compreenderiam as atividades previstas no Edital, cuja realização foi atribuída à uma “Comissão”.

34. Considerando que a Minuta de Edital submetida à análise adotou em muitos dispositivos a redação constante do Modelo de Edital elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade, que fazem referência à atuação da Comissão para a Coleta Seletiva Cidadão, é necessário saber se essas atividades seriam feitas pela Equipe de Planejamento da Contratação, ou quem as realizaria.

35. Assim, o órgão deve verificar quem realizará essas atividades que foram atribuídas à “Comissão” na Minuta de Edital submetida à análise, em vários dispositivos, por exemplo:

5.1. Os documentos de habilitação serão analisados pela Comissão, que poderá solicitar o auxílio de servidores do órgão.

5.2. A Comissão poderá, justificadamente, realizar diligências para suprir eventuais falhas de documentação, esclarecendo ou complementando a instrução do processo administrativo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das manifestações dos interessados e desde que não haja ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

5.3. Após a análise dos documentos, a Comissão decidirá motivadamente sobre a habilitação das associações ou cooperativas participantes, formalizando sua decisão nos autos do processo administrativo e elaborando uma lista contendo a relação das associações ou cooperativas habilitadas e inabilitadas assim como das documentações de todas as associações/cooperativas para eventuais análises e recursos.

(...)

5.5. A partir da data de divulgação da referida lista, iniciar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso contra o resultado da habilitação, devendo o interessado apresentá-lo formalmente à Comissão.

(...)

6.1. A sessão pública será aberta pela Comissão no local e horários indicados no preâmbulo deste Edital, procedendo—se ao credenciamento dos representantes das associações ou cooperativas habilitadas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...) (grifamos)

36. Com essas observações, devolvemos para que o órgão verifique esse ponto, certificando-se de que há uma Comissão ou Equipe regularmente investida para a prática dessas atividades.

2.2.4. Documento de Formalização da Demanda.

37. Informações como início de execução da parceria, estimativa mensal ou anual de resíduos recicláveis e/ou reutilizáveis descartados etc., vão ao encontro do princípio do planejamento na Administração Pública. Essas informações, são inseridas, comumente, em um documento nomeado documento de formalização da demanda.

38. Independente do nome atribuído ao documento, verifica-se que informações essenciais de planejamento da atuação administrativa na Coleta Seletiva Cidadã constam do Estudo Técnico Preliminar 21/2025 – págs. 8/ 14.

2.3. Do Edital de Chamamento Público e dos anexos.

39. A Câmara Nacional de Sustentabilidade – CNS, da Advocacia-Geral da União, disponibiliza no seu sítio eletrônico a minuta de Edital de Chamamento Público, Termo de Compromisso e Declaração de Cumprimento de Requisitos de Habilitação^[3], que devem ser utilizados pelo órgão consulente na operacionalização do Programa de Coleta Seletiva Cidadã.

2.3.1. Do Edital de Chamamento Público.

40. O Edital de Chamamento Público é o documento onde constam as informações para seleção associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis cadastradas no SINIR para firmar termo de compromisso para fins de coleta dos resíduos recicláveis e/ou reutilizáveis descartados pelo órgão assessorado.

41. No edital Coleta Seletiva, deve ser prevista exigência no sentido de que as cooperativas e associações de catadores e catadoras de materiais recicláveis devem estar cadastrados e habilitados no SINIR, nos termos da Portaria GM/MMA nº 1.018, de 2024, c/c art. 40, § único, IV, do Decreto nº 10.936, de 2022. O cadastro e habilitação propiciará que o Sistema emita documento de habilitação da entidade cadastrada, informando sobre o cumprimento dos requisitos mínimos e condição de elegibilidade para participação no Programa Coleta Seletiva Cidadã.

42. Se eventualmente não efetivado ou inoperante o sistema de cadastro e habilitação de cooperativas e associações de catadores perante o SINIR, recomenda-se que o órgão consulente divulgue o edital perante as cooperativas e associações de catadores da municipalidade e que examinem, no momento da sessão pública, se elas preenchem os requisitos do artigo 40, parágrafo único, incisos I, II e III do Decreto 10.936, de 2022.

43. A Minuta do Edital foi anexada em páginas 17 a 25, tendo sido adotada a redação do modelo disponibilizado pela CNS com algumas alterações, sem que tenha sido apresentada a motivação para as alterações feitas no modelo. Lembramos que as alterações feitas no Modelo devem ser justificadas nos autos. Recomendamos a elaboração de um documento que informe e justifique as alterações feitas no Modelo de Edital elaborado pela CNS.

44. Em relação à referida Minuta tecemos as seguintes observações:

45. Pelo que foi informado no Preâmbulo o Edital de Chamamento será feito pela União, por intermédio do 2º Batalhão de Infantaria de Selva, porém, além da coleta dos resíduos da referida Organização Militar, também será feita a coleta dos resíduos da 15ª Companhia de Polícia do Exército.

46. Assim, o órgão responsável pela publicação do Edital (2º BIS) deverá juntar aos autos o normativo interno ou Portaria que autoriza à referida OM publicar o Edital para a coleta dos resíduos da 15ª Companhia de Polícia do Exército, bem como, comprovar que o Ordenador de Despesas do 2º BIS poderá firmar o termo de Compromisso também em nome da 15ª Companhia de Polícia do Exército, além da comprovação que poderia firmar em nome do 2º BIS.

47. No preâmbulo verificamos que foi excluída a referência à Comissão de Coleta Cidadã.

48. Porém, como já dito antes, a referência da Comissão foi mantida em outros dispositivos da Minuta, por exemplo, nos subitens 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, entre outros.

49. Assim, cabe ao órgão se certificar de que haverá uma Comissão ou Equipe regularmente investida com competência para a abertura da sessão pública e demais atos previstos em vários dispositivos da Minuta do Edital.

50. No subitem 1.2 foi feita a divisão em grupos. Não está claro na Minuta de Edital se a divisão foi feita apenas para organizar de forma mais delimitada os tipos de resíduos, e a OM em que serão coletados, ou se haveria alguma outra finalidade.

51. No Estudo Técnico Preliminar 21/2025 localizamos a seguinte informação:

10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Justificativa para o parcelamento da solução no chamamento público para a coleta de resíduos sólidos fundamenta-se na necessidade de atender de forma mais eficiente e específica às diferentes etapas e particularidades do processo de gestão de resíduos. O parcelamento permite a contratação de empresas especializadas para cada tipo de lixo. Essa abordagem promove a qualidade técnica dos serviços, pois possibilita que cada etapa seja executada por fornecedores que detenham expertise específica, garantindo maior eficiência e conformidade com as normas ambientais aplicáveis.

Adicionalmente, o parcelamento incentiva a competitividade entre os participantes do processo licitatório, especialmente ao abrir espaço para a participação de pequenas e médias empresas, que muitas vezes possuem capacidade técnica e operacional adequada para atender demandas específicas, mas enfrentam dificuldades para competir em contratos abrangentes. Essa estratégia contribui para o fortalecimento do mercado local e fomenta a inclusão econômica, beneficiando tanto a administração pública quanto a sociedade.

Portanto, o parcelamento da solução para a coleta de resíduos sólidos é justificado pela busca por maior eficiência, qualidade técnica, competitividade e adaptabilidade às especificidades locais, alinhando-se aos princípios da economicidade, sustentabilidade e da promoção do desenvolvimento econômico do batalhão.

52. No caso, não se trata de contratação, mas da celebração de uma espécie de parceria, como já dito anteriormente neste Parecer, cabendo ao órgão verificar se essa divisão em grupos, como já ponderado, foi feita apenas para organizar de forma mais delimitada os tipos de resíduos, e a OM em que serão coletados, ou se haveria alguma outra razão.

53. Lembramos que, caso haja alguma outra finalidade que não a melhor organização, deverá ser informada, justificando-a.
54. Além disso, deverá ser verificado se essa divisão em grupos não poderia acarretar confusão dos participantes da sessão pública, ou algum tipo de direcionamento ou favorecimento, o que não pode ser admitido.
55. Devolvemos esses questionamentos para que o órgão avalie a necessidade e utilidade da divisão em grupos, e a viabilidade de serem apresentados no Edital os esclarecimentos a respeito dessa separação, para evitar dúvidas nos participantes da sessão. Lembramos que a divisão em grupos só poderá mantida se não ferir as diretrizes da Legislação que disciplina a matéria (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Decreto nº 10.936, de 12 de agosto de 2022. Portaria MMA nº 1.018, de 19 de março de 2024) e não ferir a isonomia entre os participantes.
56. Após o subitem 1.2.1 deverá excluir a Nota explicativa.
57. No subitem 2.2, recomendamos que seja seguida a redação constante do Modelo elaborado pela CNS:
2.2 Informações sobre o cadastramento no SINIR podem ser obtidas no site <https://sinir.gov.br> e na Portaria GM/MMA nº 1.018, de 19 de março de 2024.
58. Após o subitem 2.2 também deverá ser excluída da Nota explicativa.
59. No subitem 3.1.4 recomendamos que seja seguida a redação constante do Modelo elaborado pela CNS:
3.1.4 Comprovação de que possui registro do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ativo e regular; Parágrafo único. A documentação elencada poderá ser substituída por documento de habilitação emitido pelo o Sinir, que ateste que a entidade cadastrada cumpre os requisitos mínimos para participação no Programa Coleta Seletiva Cidadã.
60. No subitem 5.3 o órgão inseriu uma complementação na redação, inserindo na parte final a seguinte previsão: (...) *assim como das documentações de todas as associações/cooperativas para eventuais análises e recursos.*
61. O órgão deve se certificar de que a complementação é necessária. Lembramos, como já dito, que as alterações feitas no Modelo devem ser justificadas nos autos. Recomendamos a elaboração de um documento que informe e justifique as alterações feitas no Modelo de Edital elaborado pela CNS.
62. No subitem 5.5 foi alterado o prazo previsto no Modelo de Edital elaborado pela CNS, estabelecendo 5 dias, em vez de 3 dias, o que deverá ser verificado pelo órgão, cabendo a apresentação da justificativa, como já dito antes.
63. Além disso, ainda em relação ao subitem 5.5, recomendamos que seja adotada a redação constante do Modelo elaborado pela CNS, que estabelece as formas de apresentação dos recursos:
5.5 A partir da data de divulgação da referida lista, iniciar-se-á o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso contra o resultado da habilitação, devendo o interessado apresentá-lo formalmente à Comissão sob qualquer uma das seguintes formas: presencialmente no momento da sessão pública ou no endereço xxxx, por forma eletrônica ou por petição dirigida à Comissão.
5.5.1. a interposição de recurso pela forma eletrônica deverá ser apresentada no e-mail XXX ou por meio de funcionalidade do sistema XXX.
64. Recomendamos a inserção do subitem 5.7 constante do Modelo de edital elaborado pela CNS:
5.7. As associações ou cooperativas inabilitadas poderão acompanhar a sessão pública, sem direito a voz, juntamente com eventual público presente.
65. No subitem 6.3.1.2 deverá ser complementada a redação conforme o modelo de edital:
6.3.1.2 suspender a sessão pública e fixar prazo razoável para a regularização do credenciamento do representante, designando nova data para o prosseguimento da sessão.
66. No subitem 6.7.2, conforme redação do Modelo, as cooperativas ou associações são selecionadas, em vez de habilitadas: O sorteio deverá ordenar todas as associações ou cooperativas *selecionadas*.
67. No subitem 7.1 recomendamos que seja seguida a redação do Modelo, que estabelece a previsão de prazo para ser firmado o Termo de Compromisso: As associações ou cooperativas selecionadas *firmarão Termo de Compromisso com o órgão, para a coleta dos resíduos recicláveis e reutilizáveis descartados, no prazo de XXXX.*

68. No item 7 da Minuta foram incluídas as seguintes disposições:

7.2. Caso tenha havido acordo para a partilha, cada associação ou cooperativa realizará a coleta pelo período fixado no acordo, prazo de vigência será de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso, ao final do qual um novo processo de habilitação deverá ser iniciado.

7.3. O termo de Compromisso poderá ser alterado de comum acordo entre os partícipes, complementando-o e prorrogando-o por meio de Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado previamente por escrito e que não haja alteração do objeto.

7.4.1. Concluído o período consecutivo de 6 (seis) meses do Termo de Compromisso da última associação ou cooperativa sorteada, findando assim o prazo total, um novo processo de habilitação deverá ser iniciado

69. As disposições inseridas estavam contidas no revogado Decreto nº 5.940/2006:

Art. 4º As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 5º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até quatro associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos neste Decreto, por um período consecutivo de seis meses, quando outra associação ou cooperativa assumir a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

§ 3º Concluído o prazo de seis meses do termo de compromisso da última associação ou cooperativa sorteada, um novo processo de habilitação será aberto.

70. Na Nota explicativa que acompanha esse item 7 no Modelo elaborado pela CNS há a seguinte orientação:

Nota explicativa: O prazo deverá ser fixado à luz do caso concreto e peculiaridades locais, sempre respeitada a proporcionalidade entre as associações ou cooperativas selecionadas. Recomenda-se como critério temporal **máximo** o disposto no artigo 21, do Decreto 8.726, de 27 de abril de 2016 (que regulamenta a Lei 13.019/2014), em decisão motivada pelo gestor.

71. Vejamos o que diz o artigo referido na Nota explicativa:

Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o [inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014](#), deverá [estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda dez anos.](#) [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024\)](#)

Parágrafo único. O período total de vigência poderá excepcionalmente ser superior ao limite previsto no **caput** quando houver decisão técnica fundamentada da administração pública federal que, sem prejuízo de outros elementos, reconheça: [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024\)](#)

I - a excepcionalidade da situação fática; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024\)](#)

II - o interesse público no prazo maior da parceria. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024\)](#)

(g.n.)

72. Considerando a orientação dada na Nota explicativa e o contido no artigo 21 do Decreto nº 8.726/2016, não nos oporemos aos acréscimos feitos pelo órgão, desde que justificada a necessidade do prazo de 2 anos.

73. No subitem 9.2 recomendamos que seja informado o horário em que poderão ser acessados os atos da Comissão, caso se deseje o acesso no endereço indicado, seguindo a orientação do Modelo.

9.2 Todos os atos da Comissão para a Coleta Seletiva Cidadã serão divulgados aos interessados nas datas previstas neste Edital, e no local e horário a seguir indicados:

Local: **XXXX**

Horário: **das XX:XX às XX:XX**

74. No subitem 9.5, seguindo a orientação do Modelo, trata-se de procedimento de seleção (e não de habilitação): Quando da realização de novo procedimento de seleção, não haverá nenhuma restrição para a participação das associações ou cooperativas que já tenham firmado Termo de Compromisso para a mesma finalidade.

2.3.2. Do Termo de Compromisso e da Declaração de Cumprimento de Requisitos de Habilitação.

75. A Minuta do Termo de Compromisso foi anexada em páginas 26/34, como Anexo I do Edital, tendo sido adotada a redação do modelo disponibilizado pela CNS, com algumas alterações, cabendo as seguintes observações:

76. Como já dito inicialmente, o órgão responsável pela publicação do Edital (2º BIS) deverá juntar aos autos o normativo interno que autoriza à referida OM publicar o Edital para a coleta dos resíduos da 15ª Companhia de Polícia do Exército, bem como, **comprovar que o Ordenador de Despesas do 2º BIS poderá firmar o termo de Compromisso em nome do 2º BIS, e também em nome da 15ª Companhia de Polícia do Exército.**

77. No Preâmbulo incluir a Portaria que delegou as atribuições para o representante do órgão. Além disso, deverão ser incluídas as Cooperativas ao lado das Associações. Vejamos o texto do modelo sublinhado:

A UNIÃO, por intermédio do **(NOME DO ÓRGÃO)**, com sede no **XXXX**, inscrito no CNPJ sob o nº **XXXX**, neste ato representado por **(NOME DA AUTORIDADE E CARGO)**, nomeado/a pela Portaria nº **XXXX**, de **XX/XX/XXXX**, publicada em **XX/XX/XXXX**, portador/a da matrícula funcional **XXXX** e **em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº XXXX, de XX/XX/XXXX, publicada em XX/XX/XXXX**, e a **(ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA)** DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS **XXXX**, inscrita no CNPJ nº **XXXX**, com sede na **XXXX**, CEP **XXXX**, no Município de **XXXX**, neste ato representada por **XXXX (nome e função na cooperativa/associação)**, tendo em vista o que consta no Processo nº **XXXX**, e o resultado final do Procedimento de Seleção nº **XXXX/XXXX**, com fundamento no Decreto nº 10.936, de 2022, na Lei nº 12.305, de 2010 e legislação correlata, resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso, mediante as cláusulas e condições seguintes:

78. Na cláusula primeira, subitem 1.1, considerando o que foi estabelecido, deverá ser incluída a 15ª Companhia de Polícia do Exército

79. Na cláusula segunda, subitem 2.1 foi prevista a possibilidade de prorrogação. Essa possibilidade não está prevista no Modelo, cabendo a apresentação da Justificativa e fundamentação que autoriza essa prorrogação. Considerando que foi informado que a alteração teria fundamento no artigo 21 do Decreto nº 8726, de 27 de abril de 2016 (cabendo ao órgão corrigir o ano, pois foi informado o ano de 2010), e essa orientação consta da já citada Nota explicativa ao item 7 do Modelo de Edital elaborado pela CNS, não nos oporemos ao acréscimo feito pelo órgão, desde que justificada a necessidade da prorrogação conforme previsto no citado artigo 21 (Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda dez anos. (Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024) (...).

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Compromisso tem início na data de ___/___/___ e encerramento em ___/___/___, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda a cinco anos, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8726, de 27 de abril de 2020.

80. Na cláusula quinta, subitem 5.2, recomendamos que seja a orientação (e a redação) do Modelo, que inseriu essa disposição em uma cláusula denominada “DOS RECURSOS FINANCEIROS”. Vejamos:

XX CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

XX As cláusulas e condições deste Termo de Compromisso poderão ser modificadas, exceto quanto ao objeto, mediante termo aditivo, por ato unilateral da Administração, caso se trate de motivo de interesse público, ou de comum acordo entre os partícipes nas demais hipóteses.

81. No subitem 7.1.2 deverá ser prevista a rescisão por inadimplemento das responsabilidades (e não por implemento). Vejamos:

7.1.2. Por inadimplemento infundado de qualquer das responsabilidades por parte da associação ou cooperativa;

82. No subitem 7.3, na parte final, recomendamos que seja previsto que poderá ser dado início a novo procedimento de seleção (em vez de procedimento de habilitação).

7.3. Em caso de rescisão, a Comissão poderá convocar outra associação ou cooperativa, dentre as selecionadas, e respeitada a ordem do sorteio, para assumir a continuidade da coleta dos resíduos recicláveis e reutilizáveis descartados, ou dar início a novo procedimento de seleção.

83. Na cláusula nona, recomendamos que seja seguida a redação do Modelo:

CLÁUSULA XXX – DO FORO

*XX Fica eleito o foro da Seção Judiciária de **XXXX** - Justiça Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo de Compromisso.*

E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, os partícipes a seguir firmam o presente Termo de Compromisso em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para os fins legais

84. Por sua vez, a Minuta do Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação foi anexada em página 35, como Anexo II do Edital, tendo sido adotada integralmente a redação do modelo, não sendo necessárias alterações.

2.4. Da publicidade.

85. Como disposto na minuta de Edital de Chamamento Público disponibilizada pela Câmara Nacional de Sustentabilidade (item 9.1), a publicidade do certame ocorre com a publicação na íntegra do edital na internet, sugerindo-se adicionalmente **diligenciar-se diretamente perante as cooperativas e associações para divulgação do edital e ampliação da participação.**

86. Nesse cenário, considerando, como visto, que a Coleta Seletiva Cidadã, possui clara finalidade social, e que busca selecionar grupos constituídas por pessoas físicas de baixa renda, não é vedado, pelo contrário, sendo recomendado também que, sempre que possível, o órgão consulente possa **oferecer canais de atendimento e outras ações, visando orientar e esclarecer dúvidas dos partícipes que serão selecionados**, em analogia, por exemplo, ao disposto no art. 9º, §13 e art. 10, §1º, do Decreto nº 8.726, de 2016.

2.5. Da competência.

87. A competência é o mais importante requisito para a prática de qualquer ato administrativo. Sendo assim, há que se perquirir se a autoridade assessorada realmente detém competência para representar a União na celebração do pretendido Termo de Compromisso.

88. No caso dos autos, localizamos os seguintes documentos:

- o PORTARIA – C Ex Nº 730, DE 23 DE MAIO DE 2024, contendo a nomeação do Comandante, Chefe ou Diretor do 2º BIS – pág. 36.
- o Nomeação para a função de Ordenador de Despesas – pág. 37.

89. Apesar dos documentos anexados, não foi anexado o documento comprobatório da competência do representante da União para firmar o Termo de Compromisso, cabendo a verificação desse ponto.

90. Ademais, como dito, deverá ser anexado aos autos o normativo interno ou a Portaria que autoriza o 2º BIS a publicar o Edital também para a coleta dos resíduos da 15ª Companhia de Polícia do Exército, bem como, comprovar que o Ordenador de Despesas do 2º BIS poderá firmar o termo de Compromisso também em nome da 15ª Companhia de Polícia do Exército, além da comprovação que poderia firmar em nome do 2º BIS.

91. Com relação à competência do representante da associação/cooperativa, esta também deve ser observada quando da assinatura do instrumento jurídico.

3. CONCLUSÃO

Este órgão consultivo conclui pela viabilidade jurídica da execução do Programa Coleta Seletiva Cidadã, através da publicação do Chamamento Público e celebração de Termo de Compromisso, desde que atendidas as recomendações, ou afastadas motivadamente, às recomendações mencionadas nos seguintes parágrafos:

26- Apesar das razões apresentadas, não localizamos nos autos a justificativa do órgão consulente, destacando a importância e o impositivo legal da efetivação do Programa Coleta Seletiva Cidadã, o que deve ser providenciado.

29- Apesar dos documentos anexados, não localizamos nos autos documento que autoriza a abertura do procedimento de Chamamento Público para a Coleta Seletiva Cidadã, o que deve ser providenciado.

30 a 36 – Não localizamos a designação/nomeação da Comissão para a Coleta Seletiva Cidadão. Localizamos a Designação da Equipe de Planejamento da Contratação do serviço de coleta de resíduos recicláveis – pág. 4. Contudo, apesar de ter sido previsto que a referida Equipe deveria realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, não sabemos qual seria o alcance dessas atividades e se compreenderiam as atividades previstas no Edital, cuja realização foi atribuída à “Comissão”. Considerando que a Minuta de Edital submetida à análise adotou em muitos dispositivos a redação constante do Modelo de Edital elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade, que fazem referência à atuação da Comissão para a Coleta Seletiva Cidadão, é necessário saber se essas atividades seriam feitas pela Equipe de Planejamento da Contratação. Assim, o órgão deve verificar quem realizará essas atividades que foram atribuídas à “Comissão” na Minuta de Edital submetida à análise, certificando-se de que há uma Comissão ou Equipe regularmente investida para a prática dessas atividades.

43 a 74 - Em relação à referida Minuta tecemos as observações nos parágrafos 43 a 74.

75 a 83 - Em relação à Minuta do Termo de Compromisso tecemos as observações nos parágrafos 75 a 83.

85 e 86 - Como disposto na minuta de Edital de Chamamento Público disponibilizada pela Câmara Nacional de Sustentabilidade (item 9.1), a publicidade do certame ocorre com a publicação na íntegra do edital na internet, sugerindo-se adicionalmente diligenciar-se diretamente perante as cooperativas e associações para divulgação do edital e ampliação da participação. Nesse cenário, considerando, como visto, que a Coleta Seletiva Cidadã, possui clara finalidade social, e que busca selecionar grupos constituídas por pessoas físicas de baixa renda, não é vedado, pelo contrário, sendo recomendado também que, sempre que possível, o órgão consulente possa oferecer canais de atendimento e outras ações, visando orientar e esclarecer dúvidas dos participantes que serão selecionados, em analogia, por exemplo, ao disposto no art. 9º, §13 e art. 10, §1º, do Decreto nº 8.726, de 2016.

89 a 91 - Apesar dos documentos anexados, não foi anexado o documento comprobatório da competência do representante da União para firmar o Termo de Compromisso, cabendo a verificação desse ponto. Ademais, como dito, deverá ser anexado aos autos o normativo interno ou a Portaria que autoriza o 2º BIS a publicar o Edital também para a coleta dos resíduos da 15ª Companhia de Polícia do Exército, bem como, comprovar que o Ordenador de Despesas do 2º BIS poderá firmar o termo de Compromisso também em nome da 15ª Companhia de Polícia do Exército, além da comprovação que poderia firmar em nome do 2º BIS. Com relação à competência do representante da associação/cooperativa, também deve ser observada quando da assinatura do instrumento jurídico.

92. As recomendações jurídicas e as sugestões de aperfeiçoamento não vinculam a decisão do gestor, que poderá prosseguir com a contratação motivadamente (inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784/1999), desde que sem ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

93. Esclarece que nos termos preconizados no Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, não cabe a este órgão jurídico a fiscalização posterior quanto ao atendimento das recomendações expostas no Parecer pelo órgão assessorado, sendo de sua inteira responsabilidade o acatamento das recomendações para a legalidade e viabilidade do procedimento.

94. Dispensada a aprovação, nos termos do art. 22, §1º da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024 (*vide DESPACHO n. 00192/2025/DIPES/SCGP/CGU/AGU - seq. 43, NUP 00688.012806/2023-63*).

95. O gestor poderá entrar em contato com o advogado que elaborou o parecer, pelo e-mail abaixo informado, em dias úteis, das 8h às 18h.

São Paulo, 10 de junho de 2025.

REGINA CÉLIA DIZ MOTOOKA
ADVOGADA DA UNIÃO
regina.motooka@agu.gov.br

NOTAS JURÍDICAS COMPLEMENTARES

-1-

O Meio Ambiente na Constituição: Direito Fundamental, Bem Jurídico *per se* e Objeto de Tutela Estatal.

É indiscutível que a Constituição Federal conferiu tratamento especial aos direitos fundamentais. Para além de lhe creditar um título específico (Título II), que, inclusive, ostenta primazia topográfica em relação a outros temas estruturantes da Federação (organização do Estado, organização dos poderes, defesa, tributação etc.), a Constituição contempla uma série de enunciados normativos esparsos que consagram direitos e garantias fundamentais os mais diversos.

Dentre estes enunciados esparsos, desponta em importância o art. 225, que versa sobre o “Meio Ambiente”:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

O caput do art. 225 é expresso ao consignar: (i) que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito subjetivo (“Todos têm direito”); (ii) que o meio ambiente é um bem jurídico da categoria “de uso comum do povo”; (iii) que o meio ambiente é dotado de fundamentalidade material, na medida em que serve de base para o exercício de outros direitos, nomeadamente a vida (“essencial à sadia qualidade de vida”); (iv) que a tutela e preservação ao meio ambiente são deveres do Poder Público e da coletividade; (v) que o meio ambiente é um direito titularizado pelas presentes e futuras gerações.

Destarte, não restam dúvidas de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, que ostenta fundamentalidade^[4], nas perspectivas tanto material - pois, segundo Ingo Sarlet, “*dizem com o reconhecimento e proteção de certos valores, bens jurídicos e reivindicações*”^[5] - quanto formal - visto que positivado por nossa ordem constitucional - que é subjetivamente exigível pelo povo e cuja tutela compete ao Poder Público e à coletividade, em favor das presentes e futuras gerações.

Nas palavras de Frederico Amado, “*o bem ambiental é autônomo, imaterial e de natureza difusa, transcendendo à tradicional classificação dos bens em públicos (das pessoas jurídicas de direito público) e privados, pois toda a coletividade é titular desse direito (bem de uso comum do povo)*”^[6].

Com efeito, os Poderes constituídos devem pautar sua atuação tendo em vista os valores consubstanciados pelos direitos fundamentais. Logo, a promoção e preservação de tais direitos objetivamente considerados (inclusive e especialmente, o meio ambiente), de um lado, impõem ao Estado deveres de proteção suficiente e, por outro, legitimam restrições a direitos subjetivos individuais.

Nesse cenário, a obrigatoriedade da gestão adequada dos resíduos sólidos encontra respaldo em diversos diplomas legais, desde a Constituição Federal, que consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225), até a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010). Esta última estabelece a hierarquia na gestão e gerenciamento de resíduos, priorizando a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento, relegando a disposição final ambientalmente adequada apenas aos rejeitos.

-2-

Da importância do Programa Coleta Seletiva Cidadã.^[7]

Nesse contexto, o Programa Coleta Seletiva Cidadã se apresenta como um instrumento crucial para a efetivação dos princípios e objetivos da legislação ambiental. O Programa institui a separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis dos

órgãos e das entidades da administração pública federal e a destinação prioritária dos resíduos às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Trata-se do cumprimento do Decreto nº 10.936/2022, que instituiu a separação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis pelos órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta e a sua destinação prioritária às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

A coleta seletiva é de extrema importância para o desenvolvimento sustentável e tornou-se uma ação importante na vida moderna devido ao aumento do consumo e conseqüentemente do lixo produzido. O lixo mundial deve ter um aumento de 1,3 bilhão de toneladas para 2,2 bilhões de toneladas até o ano de 2025, segundo as estimativas do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma).

Oitenta milhões de toneladas. Essa quantidade, difícil de imaginar, é o total de lixo produzido no Brasil em 2023. O que dá, em média, 382 quilos de resíduos descartados por pessoa no país durante o ano.

A coleta seletiva evita a disseminação de doenças e contribui para que os resíduos se encaminhem para os seus devidos lugares. Separar os resíduos entre plástico, metal, papel e orgânicos também contribui dar sobrevida ao aterro sanitário, que além de ocupar áreas de solo e ter um elevado custo de operacionalização, além de acabar com poluições tóxicas que contaminam solos e águas de rios, trazendo malefícios imensuráveis ao longo do tempo.

Nesse cenário, o Decreto nº 10.936/2022 determina que os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão separar os resíduos reutilizáveis e recicláveis e destiná-los, prioritariamente, às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

A participação dos servidores e demais colaboradores dos órgãos públicos, para que a separação dos resíduos possa ser efetuada, para posterior destinação é fundamental. Para tanto, faz-se necessário um plano de gestão de resíduos que inclua ações de educação ambiental dos servidores e demais colaboradores.

Há um longo caminho a ser percorrido. A reciclagem ainda tem uma participação pequena na destinação de resíduos: 8% do total. A maior parte chega até a reciclagem pelas mãos de catadores informais. Só um terço do que se recicla no Brasil vem dos serviços oficiais de coletas seletivas.

Notas

1. [^] Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>
2. ^a, ^b, ^c Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-nacional-de-contratacoes-sustentaveis-2024.pdf>
3. [^] Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/licitacoes-sustentaveis>
4. [^] SARLET. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, pp. 74-75.
5. [^] SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. *Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988*. Revista *Diálogo Jurídico – Ano I – Vol. I – Nº 1º*, abril de 2001, Salvador, Bahia. p. 11
6. [^] AMADO, Frederico. *Direito Ambiental Esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2012, p. 24
7. [^] Referências desta Nota Jurídica Complementar: (a) <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/12/10/producao-de-lixo-por-habitante-aumenta-no-brasil.ghtml> (b) <https://www.sinir.gov.br/suplementares/coleta-seletiva-cidada/> (c) <https://brasil.un.org/pt-br/60947-volume-de-res%C3%ADduos-urbanos-crescer%C3%A1-de-13-bilh%C3%A3o-de-toneladas-para-22-bilh%C3%B5es-at%C3%A9-2025-diz>

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64116009269202412 e da chave de acesso f8043c5d

Documento assinado eletronicamente por *.AGU.GOV.BR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2495344213 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): *.AGU.GOV.BR. Data e Hora: 10-06-2025 13:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.